OFÍCIO Nº 29/AJ/GABPREF/2026

Ji-Paraná, em 13 de fevereiro de 2026.

À Sua Excelência, o senhor
Marcelo Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná
Nesta

Encaminhar para o e-mail: cmjp-legis-ro@hotmail.com

Ref.: Projeto de Lei 3303/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 3303/2026**, de autoria do Poder Executivo, que *Regulamenta o procedimento de parcelamento tributário no âmbito do Município de Ji-Paraná e dá outras providências*.

O referido projeto tem por finalidade instituir norma geral e permanente disciplinando o parcelamento de créditos tributários e não tributários municipais, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e fortalecimento da arrecadação municipal.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 20/02/2026 às 12:22, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2435969** e o código verificador **3D6C356C**.

Referência: Processo nº 1-13986/2025. Docto ID: 2435969 v1

PROJETO DE LEI N. 3303, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Regulamenta o procedimento de parcelamento tributário no âmbito do Município de Ji-Paraná - Rondônia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Ji-Paraná, o procedimento de parcelamento simplificado ordinário de créditos tributários, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Os débitos vencidos relativos a créditos tributários e não tributários de qualquer natureza poderão ser parcelados, observadas as condições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. São objeto de parcelamento os débitos vencidos:

I - que estejam em processo de cobrança por meio de exigência administrativa decorrente do lançamento definitivo de crédito, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;

II - que tenham sido objeto de autodeclaração e não recolhidos tempestivamente;

III - que tenham sido objeto de notificação ou autuação; e

IV - denunciados espontaneamente pelo contribuinte, para fins de parcelamento.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido em parcelas mensais e consecutivas, a requerimento do interessado, quando relativo à dívida vencida:

I - em exercícios anteriores, observado os seguintes limites de parcelamento:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, para débitos de até 17 (dezessete) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, para débitos de mais de 17 (dezessete) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 35 (trinta e cinco) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para débitos de mais de 35 (trinta e cinco) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 69 (sessenta e nove) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para débitos de mais de 69 (sessenta e nove) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 150 (centos e cinquenta) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, para débitos de mais de 150 (cento e cinquenta) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal).

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal).

§ 2º O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO será atualizada automaticamente conforme publicação da Legislação Estadual.

Art. 4º O processamento do parcelamento de débitos vencidos de que trata essa Lei, observará a modalidade de dívida, e será autorizado:

I - pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando em situação de débito não inscrito em dívida ativa;

II - pela Procuradoria-Geral do Município ou Setor de Dívida Ativa, quando em situação de débito inscrito em dívida ativa.

§ 1º É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviços (ISS) retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia vencidas no exercício corrente;

III - das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos.

§ 2º As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, relativas a exercícios anteriores poderão ser parceladas, desde que estejam inscritas em dívida ativa.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, devendo ser pactuado por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinado pelo devedor.

§ 1º A confirmação do parcelamento está condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º O Vencimento das demais parcelas, serão mensais e consecutivas.

§ 3º O não recolhimento da primeira parcela no prazo fixado acarretarão cancelamento de ofício do acordo de parcelamento e do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 6º A primeira parcela do parcelamento do imposto de que trata o art. 3º desta Lei, deverá ser paga no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 7º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

I - na revogação do parcelamento em curso, independentemente de comunicação prévia; e

II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento.

Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento

Art. 9º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela em atraso.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do acordo, incidirão multa e juros de mora, bem como atualização monetária sobre o saldo remanescente nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa será verificado o histórico de parcelamento no âmbito administrativo.

Art. 11. Esta lei aplica-se subsidiariamente as leis especiais e específicas que tratam de parcelamentos, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2026.

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 20/02/2026 às 12:22, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2435433** e o código verificador **D82FA0E3**.

Referência: Processo nº 1-13986/2025. Docto ID: 2435433 v1

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 3303/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 3303/2026, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta o procedimento de parcelamento tributário no âmbito do Município de Ji-Paraná e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade instituir norma geral, permanente e sistematizada acerca do parcelamento de créditos tributários e não tributários de competência municipal, disciplinando critérios objetivos, limites, condições e hipóteses de concessão, reparcelamento e cancelamento, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e aos contribuintes.

A medida encontra amparo no art. 30, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 151, inciso VI, 155-A e 156 do Código Tributário Nacional, que autorizam o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabendo ao ente federado regulamentar as condições específicas.

O projeto não implica renúncia de receita, tampouco concessão de isenção, remissão ou anistia fiscal, tratando-se apenas de regramento da forma de pagamento de créditos já constituídos, estando compatível com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposta visa:

1. Padronizar procedimentos administrativos relacionados ao parcelamento e reparcelamento;
2. Garantir maior previsibilidade na arrecadação municipal;
3. Incentivar a regularização voluntária de débitos fiscais;
4. Reduzir a judicialização e o volume de execuções fiscais;
5. Fortalecer a gestão da dívida ativa;
6. Assegurar equilíbrio orçamentário e financeiro.

Ao estabelecer limites proporcionais ao valor do débito, exigência de entrada mínima em caso de reparcelamento e critérios claros para cancelamento por inadimplência, o projeto promove responsabilidade fiscal, eficiência arrecadatória e justiça tributária, evitando programas temporários e sucessivas leis especiais que geram instabilidade normativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão fazendária, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, contribuindo para o fortalecimento das finanças públicas municipais.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a relevância da matéria para a administração tributária do Município, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a célere apreciação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO

Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 20/02/2026 às 12:22, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2435780** e o código verificador **A5219CEB**.

Referência: Processo nº 1-13986/2025. Docto ID: 2435780 v1

RELATÓRIO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 13986/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Fazenda

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei de Parcelamento de Tributos Municipais

Ao Procurador do Município,

Trata-se da análise da Minuta de Projeto de Lei Geral de Parcelamento de Tributos Municipais, encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Município por meio do Despacho nº 1396/GABPREF/2025, subscrito pelo Coordenador-Geral Jurídico, Sr. Ângelo Simões, de interesse da **Secretaria Municipal de Fazenda.**

A Minuta de Projeto de Lei apresentada tem por finalidade regulamentar o procedimento de parcelamento simplificado ordinário de créditos tributários no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO, estabelecendo regras para:

- Hipóteses de débitos passíveis de parcelamento;
- Limites e quantidades de parcelas conforme o valor do débito;
- Competência dos órgãos responsáveis pelo processamento;
- Condições gerais de concessão;
- Hipóteses de vedação;
- Reparcelamento e requisitos específicos;
- Efeitos do inadimplemento;
- Consolidação do saldo devedor.

I – ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

1. Competência legislativa

O Município tem competência plena para legislar sobre tributos de sua competência, nos termos do **art. 30, III, da Constituição Federal**.

A minuta respeita tal competência.

D: 2262418 e CRC: 802204F9

2. Compatibilidade com o Código Tributário Nacional- CTN

A proposta está **em consonância com o CTN**, especialmente:

(a) Art. 151, VI, CTN - O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito. O texto municipal segue essa lógica.

(b) Arts. 155-A - Autoriza o parcelamento e permite que cada ente regulamente as condições específicas.

A minuta estabelece de forma clara:

- Hipóteses de parcelamento;
- Limites conforme o valor em UPF/RO;
- Hipóteses de vedação;
- Reparcelamento e condições.

Tudo está compatível com o modelo nacional.

3. Compatibilidade com o Código Tributário Municipal

A minuta **não contraria** dispositivos do CTM e **atua como norma complementar**, disciplinando forma e condições para parcelamento.

Importante destacar que:

- Não altera alíquota;
- Não cria tributo;
- Não concede isenção ou remissão.

Portanto, não há exigência de lei específica para renúncia fiscal, nem enquadramento no art. 14 da LRF, uma vez que parcelamento não reduz receita, apenas reorganiza fluxo de pagamento.

4. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A **LRF (Lei Complementar 101/2000)** não veda o parcelamento de tributos.

D: 2262418 e CRC: 802204F9

Como o parcelamento **não implica renúncia fiscal**, não há exigência de comprovação de impacto orçamentário.

A minuta também:

- Não flexibiliza sanções;
- Não concede descontos, remissões ou benefícios;
- Apenas disciplina forma de pagamento.

Está adequada ao **art. 11 da LRF** – incentivo ao adimplemento tributário.

5. Técnica legislativa

A redação é clara e atende aos critérios de:

- Precisão;
- Coerência com legislação municipal;
- Compatibilidade com normas federais.

Apenas **duas observações técnicas sugeridas**:

Sugestão 1 – Ajuste de redação no art. 6º

Consta:

"**no prazo de até (02) dois dias úteis**".

Sugere-se padronizar para:

"**no prazo de até 2 (dois) dias úteis**".

Sugestão 2 – Art. 3º, §1º

O texto diz que *o valor não poderá ser inferior a 1 UPF/RO.*

É correto, mas seria útil prever que a atualização da UPF/RO será automática, conforme legislação vigente, para evitar necessidade de lei futura.

6. Conclusão sobre a minuta

A minuta:

✓ Está **juridicamente correta**;

D: 2262418 e CRC: 802204F9

✓ É **constitucional**;

✓ É **compatível com o CTN e CTM**;

✓ Respeita a **LRF**;

✓ **Não** apresenta **impedimentos** formais;

✓ Possui **técnica legislativa** adequada.

É o relatório.

Ji-Paraná, 10 de Dezembro de 2025.

Jeane Muniz Rioja Ferreira

Ass. Jurídica

Dec.1923/2023

D: 2262418 e CRC: 802204F9

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório	**Processo: 13986/2025**	**10/12/2025**

ID: **2262418**
CRC: **802204F9**
Processo: **1-13986/2025**
Usuário: **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**
Criação: **10/12/2025 10:43:37** Finalização: **10/12/2025 10:45:05**

Processo | Documento

MD5: **E34CEB94A3A3371ACA743D0E885C58C8**

SHA256: **BEE3B7A9620E628B9A4A9BB97743C542C9479CF58CF760E50A555A2ABE16754F**

Súmula/Objeto:

Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei de Parcelamento de Tributos Municipais

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	10/12/2025 10:43:37

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEI - PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	10/12/2025 10:43:37

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA	Assistente de Procurador	10/12/2025 10:45:11

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2262418 e o CRC 802204F9.

Parecer Jurídico: 808/PGM/PMJP/2025
Processo: 13986/2025
Interessado: Secretaria Municipal de Fazenda
Assunto: **Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei de Parcelamento de Tributos Municipais**

Sr, Coordenador,

Conforme Relatório Jurídico, Id.2262418, extrai-se que a solicitação visa uma análise da **Minuta de Projeto de Lei referente a Parcelamento Tributário Municipal** a luz do Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a leitura integral da referida Minuta de Projeto de Lei, e o Relatório da Assessoria Jurídica que já pontuou questões importantes sobre o objeto do pedido (parcelamento) verifica-se que a proposta:

1. Encontra respaldo no art. 30, III, da CF, bem como nos arts. 151, VI; 155-A; e 156, VI, do CTN;

2. Não apresenta conflito com o Código Tributário Municipal;

3. É compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não implicar renúncia de receita;

4. Observa os requisitos de adequação técnica, constitucional e legal solicitados no despacho de encaminhamento;

5. Dispõe adequadamente sobre hipóteses, limites, condições, vedação e reparcelamento;

No entanto, sugere-se **ajustes redacionais pontuais**, sem impacto no mérito, conforme análise do Relatório Jurídico abaixo transcrito:

Art. 6º da Minuta:

...no prazo de até (02) dois dias úteis" sugere-se padronizar para: **"no prazo de até 2 (dois) dias úteis**".

D: 2262555 e CRC: A2502DAF

Art. 3º, §1º

O texto diz que o valor não poderá ser inferior a 1 UPF/RO.

Melhor prever como sugerido pelo Relatório Jurídico, pois, como dito, seria útil prever que a atualização da UPF/RO será automática, conforme legislação vigente, para evitar necessidade de lei futura.

Assim, ante o exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à viabilidade jurídica da minuta, autorizando-se seu regular prosseguimento para submissão ao Chefe do Poder Executivo e posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

É o parecer.
SMJ

Ji-Paraná, 10 de Dezembro de 2025.

Sérgio Luiz Calcagnotto
Procurador do Município

Aprovo o Parecer Jurídico nº 808/PGM/PMJP/2025.

Em _____/Dezembro de 2025.

Silas Rosalino de Queiroz
Procurador Geral do Município

Minutado por:
Jeane Muniz Rioja Ferreira
Ass. Jurídica

D: 2262555 e CRC: A2502DAF

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**Jurídico: 808/PGM/PMJP/2025**	**10/12/2025**

ID: **2262555**
CRC: **A2502DAF**
Processo: **1-13986/2025**
Usuário: **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**
Criação: **10/12/2025 10:54:29** Finalização: **10/12/2025 10:55:39**

Processo Documento

MD5: **724858A428D2F507AAE5D8EF4EE073DE**

SHA256: **E030C20194095DEB5DCDA1D2BBC78DC56F1F8A077B869E9C267D3CA014D91FE7**

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico: 808/PGM/PMJP/2025
Processo: 13986/2025
Interessado: Secretaria Municipal de Fazenda
Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei de Parcelamento de Tributos Municipais

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	10/12/2025 10:54:29

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEI - PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	10/12/2025 10:54:29

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	10/12/2025 12:41:04

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	10/12/2025 12:42:07

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2262555 e o CRC A2502DAF.